



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000312872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063468-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELLEN FERREIRA COELHO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1063468-72.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – 42ª Vara Cível

Juiz: André Augusto Salvador Bezerra

Apelante: Ellen Ferreira Coelho

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERFIL EM REDE SOCIAL. EXCLUSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO DEMONSTRADA, A EVIDENCIAR O INTERESSE RECURSAL. AFIRMATIVA DA OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TERMO DE USO DO “SITE”. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELA RÉ, A QUEM CABIA O RESPECTIVO ÔNUS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE RECONHECE. RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA À RÉ. RECURSO PROVIDO. 1. A preliminar de não conhecimento do recurso por superveniente perda de objeto não comporta acolhimento, ante a ausência de demonstração do fato alegado. Assim, persiste o interesse recursal, a justificar o conhecimento do apelo. 2. Afirma a autora que teve excluída a página que mantinha em rede social, e por isso pleiteia seja determinado o desbloqueio. A resistência da demandada se deu mediante a assertiva da ocorrência de publicação com conteúdo contrário aos termos de uso; entretanto, nenhum elemento de prova foi apresentado, que possibilitasse realizar qualquer análise, pois sequer houve indicação de que teria sido a conduta ilícita. 2. Desatendido o ônus probatório que recaia sobre a ré, daí advém o reconhecimento de que não havia justificativa para prevalecer a exclusão, decorrendo daí o acolhimento do pedido condenatório, com a condenação da demandada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Voto nº 59.111

Visto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ELLEN FERREIRA COELHO em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a vencida, pleiteando a inversão do julgado, sob o argumento de que a ré desativou seu perfil sem justificativa, ressaltando: *“Respeitado o entendimento do Juízo a quo, que afirmara que a apelada agiu corretamente, vê-se da contestação que não há nenhuma prova de violação da parte apelante. Não há print, não há documento, não há registro de postagens, não há nada que seja capaz de atribuir a suposta violação à apelante”* (fl. 134). Tentou reaver o acesso à sua conta pela via administrativa, mas sem sucesso. E não há prova da alegada violação aos Termos de Uso, cujo fato cabia à demandada demonstrar. Ademais, ela não cumpriu com o seu dever de informação, tampouco lhe deu oportunidade de defesa.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido, com pleito de reconhecimento da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

2. Primeiramente, impõe-se rejeitar a arguição preliminar votada ao não conhecimento do recurso, sob a assertiva da perda superveniente do objeto. Com efeito, inexistente qualquer base probatória

segura para sustentar a alegação de que a conta teria sido restabelecida, de modo que permanece íntegro o interesse recursal.

Superado esse ponto, impõe-se formular o juízo de mérito.

Segundo o relato da petição inicial, a autora é titular de perfil pessoal na rede social Instagram e, em 1º de abril de 2024, recebeu notificação de que sua conta havia sido desativada, sem maiores explicações. Tentou solucionar a situação, mas não obteve sucesso. Daí a propositura da presente ação.

A ré, em sua defesa, alegou que a conta não foi desativada de forma injustificada ou arbitrária, mas, sim, em decorrência de violação aos “*Termos de Uso*” em relação à violação da política de *spam*, de modo que agiu no exercício regular de direito. Argumentou que o usuário é responsável pelo conteúdo compartilhado. Apontou a impossibilidade de inversão do ônus da prova e de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Primeiramente, verifica-se que restou incontroversa a exclusão da conta da autora.

Cumpre observar que o compartilhamento de mídias e postagens é incentivado e faz parte do uso normal de redes sociais. Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo Juízo de primeiro grau, na hipótese dos autos não se mostra possível constatar qualquer postagem de

iniciativa da autora que possibilite identificar a ocorrência de violação das diretrizes de uso da plataforma.

A ré se limitou, de forma genérica, a alegar que o perfil da autora teria violado as regras da plataforma, sem, contudo, esclarecer qual teria sido a violação, de modo que inviável se tornou a realização de qualquer análise a respeito.

Essa atitude da demandada impossibilita aferir se a iniciativa do apelado realmente se encontra amparada no contrato, tornando impossível alcançar qualquer conclusão. Aliás, a contestação foi apresentada de forma genérica, a ponto de impossibilitar o conhecimento sobre qual efetivamente teria sido a conduta da autora.

O conjunto probatório, portanto, não autoriza confirmar a alegação de que a iniciativa da demandada encontra efetivamente amparo contratual, pois não é possível saber se houve, ou não, por parte da autora, a alegada violação.

A demandada, portanto, desatendeu ao ônus que sobre si recaía, de demonstrar o fato que alegou (CPC, artigo 373, II), de modo que sobre si recaem as consequências da inércia.

Naturalmente, por força da inversão do resultado, impõe-se a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais, isto em virtude da incidência do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil. Evidentemente, a conduta adotada pela demandada ensejou a necessidade de utilização da via jurisdicional para a proteção do direito da parte autora, fazendo incidir o princípio da causalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

No que se refere à fixação da verba honorária, incide na hipótese a norma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, haja vista o pequeno valor da causa e a necessidade de se remunerar condignamente o trabalho do advogado da autora.

E, levando-se em consideração o grau de zelo da profissional, sem olvidar que se trata de causa de pouca complexidade, que sequer demandou dilação probatória, reputa-se suficiente a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.500,00.

Enfim, comporta acolhimento o inconformismo para a finalidade de se condenar a ré a restabelecer o perfil da autora na rede social Instagram, no prazo de quarenta e oito horas a partir da intimação pessoal, sob pena de incidência da multa diária de R\$ 500,00. Daí advém a condenação da ré ao pagamento das despesas do processo e da verba honorária de R\$ 1.500,00.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator